



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

hf

PROCESSO Nº

10845-008735/92-68

Sessão de 18 de junho de 1993 ACORDÃO Nº

Recurso nº.: 115.456

Recorrente: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ALIANÇA S.A.

Recorrid DRF/SANTOS/SP

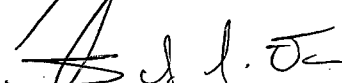
R E S O L U Ç A O N. 303-558


VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em converter o julgamento do Recurso em diligência à R.O. , vencida a Cons. Dione Maria Andrade da Fonseca, relatora. Designada para redigir o Acórdão a Cons. Sandra Maria Faroni, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de junho de 1993.


JOAO HOLANDA COSTA - Presidente


SANDRA MARIA FARONI - Rel. Designada


SEVERINO DA SILVA FERREIRA - Proc. da Faz. Nacional
Carlos Moreira Vieira

VISTO EM

SESSAO DE: 03 DEZ 1993

SUBT.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Milton de Souza Coelho,, Carlos Barcanias Chiesa, Rosa Marta Magalhães de Oliveira e Humberto Esmeraldo Barreto Filho. Ausentes, os Cons. Leopoldo César Fontenelle e Malvina Corujo de Azevedo Lopes.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA
RECURSO N. 115.456 - RES. N. 303-558
RECORRENTE : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ALIANÇA S.A.
RECORRIDA : DRF-SANTOS/SP
RELATORA : DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA
RELATORA DESIGNADA - SANDRA MARIA FARONI

R E L A T O R I O

A empresa de Navegação Aliança S.A., consignatária do navio de bandeira liberiana "Sol do Brasil", zarpuou do porto de Santos entre os dias 11 e 18 de setembro de 1992 "sem portar o necessário passe de saída expedido pela repartição da Receita Federal", o que motivou a autuação de fls. 01, por infringência ao artigo 28, parágrafo único do RA/85, com multa prevista no art. 522, inciso II, do mesmo diploma regulamentar, com aplicação de pena pecuniária de 20,80 UFIR.

A consignatária apresenta impugnação tempestiva (fls. 6 a 8), em que, em síntese:

- a) admite expressamente o fato apontado como ilícito;
- b) alega força maior representada pela paralisação à época dos auditores fiscais, inclusive da autoridade autuante;
- c) informa ter a autorização sido concedida pelo Capitão dos Portos de SP;
- d) pede, pelo exposto, decretação de insubsistência da ação fiscal.

Em sua apreciação, o AFTN autuante, em resumo, evidencia a confissão do ilícito, feita pela impugnante, propondo que seja mantida a exigência fiscal.

A autoridade de 1.ª instância julgou procedente a ação fiscal instaurada, considerando os fundamentos de fato e de direito expostos no Relatório e Parecer de fls. 12 a 14, apresentados pela Seção de Preparação do julgamento de processos de Tributos sobre Comércio Exterior da DRF de Santos/SP que leio em sessão.

A Empresa de Navegação S.A., não se conformando com a decisão proferida recorre a este colegiado em peça que, além de repetir suas razões de impugnação acrescenta que:

Situação semelhante (greve dos funcionários do Ministério da Agricultura) já foi apreciada pelo Judiciário, no julgamento, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, da Apelação em Mandato de Segurança n. 90.02.117283-4/RJ, como se vê da ementa do acórdão publicada à página 24545 do Diário da Justiça de 18/08/92, Seção II, verbis:

"I Administrativo - Embarque de mercadorias perecíveis - Certificado de qualidade - Desnecessária a apresentação, em razão da greve deflagrada pelos funcionários do Ministério da Agricultura, que deixou de emitir o aludido documento - Durante a interrupção a impe-

trada deveria ter providenciado esquemas de emergência para contornar situações com a dos autos, em que os danos repercutem em detrimento da iniciativa privada e os interesses nacionais.

II - Apelação e remessa improvidas."

Cita o ditado romano : - Ubi eadem ratio, ibi idem jus statuendum (onde houver a mesma razão, aí se deve estatuir o mesmo direito).

Finalizando, pede a improcedência da ação fiscal.

E o relatório.

AP

V O T O V E N C E D O R

A greve dos auditores fiscais, em princípio, não impossibilita a empresa de cumprir sua obrigação de comunicar a data de saída do navio e pedir o passe. Porque essa comunicação não é, necessariamente, feita ao auditor, podendo ser formalizada no protocolo da repartição, onde funcionam servidores que desempenham as atividades -meio, e que não participam de greve de auditores fiscais.

Entendo deva o julgamento ser convertido em diligência para que:

- a) A Repartição de Origem informe quanto à solicitação, pela empresa, do passe de saída;
- b) Seja a recorrente intimada a comprovar haver solicitado o passe de saída.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 1993.



SANDRA MARIA FARONI - Relatora Designada.